



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA N° 005/2026

Atribuição para investigar roubo transnacional

NOTA TÉCNICA Nº 005/2026

Nota Técnica nº: 005/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Assunto: Atribuição para investigar roubo transnacional

Trata-se de consulta realizada a este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito da atribuição para investigar roubo transnacional, isto é, iniciado no Brasil e consumado em outro país.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Os crimes à distância, isto é, aqueles que percorrem o território de dois Estados soberanos, que se relacionam ao tema da jurisdição nacional, são disciplinados no art. 6º do Código Penal, que prevê a teoria da ubiquidade para o lugar do crime. Veja-se:

“Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)”

Assim, é indubitável que é aplicável ao caso a lei brasileira, restando perquirir se o crime é federal ou estadual.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é estrita, fixada pelo art. 109 da CF/88, o qual prevê, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Dentre as hipóteses elencadas pela Carta Maior, convém apenas tratar daquelas arremetidas nos incisos IV e V, já que as demais não são evidentemente aplicáveis ao caso.

Quanto ao inciso IV, embora caiba à União a defesa nacional¹ e à Polícia Federal² a função de polícia de fronteira, o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada no sentido de que eventuais crimes ocorridos em bens da União não atraem, por si só, a competência da Justiça Federal, devendo-se estar presente o interesse direto do referido ente federativo. Nesse sentido, veja-se:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PRATICADO EM RODOVIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a competência da**

¹ Art. 21. Compete à União: [...] III - assegurar a defesa nacional;

² Art. 144. [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas somente se justifica quando há efetivo prejuízo para tais entes ou violação a interesse direto, sendo que eventual efeito reflexo não atrai a competência da Justiça Federal. 2. No presente caso, o delito de roubo circunstanciado praticado em rodovia federal em detrimento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado determina a competência da Justiça Estadual, ante a ausência de prejuízo ou interesse da União ou quaisquer de suas autarquias e empresas públicas. [...]4. Ordem denegada. (HC n. 149.640/SP, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 28/6/2011.)

Desse modo, inexistindo informes concretos indicando que o roubo transnacional atingiu bem ou interesse direto e específico da União, não há como reconhecer a competência federal com base na hipótese em questão.

Resta, então, apenas tratar da outra hipótese (inciso V), vale dizer, “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, que, inclusive, foi citada expressamente na consulta.

Nota-se, de logo, que os requisitos são **cumulativos**: a) crime tipificado na legislação pátria e que o Brasil se comprometeu a reprimir por meio de tratado, convenção ou acordo internacional devidamente ratificado e promulgado; b) transnacionalidade do delito.

Os tratados internacionais concentram-se na tutela de bens jurídicos supranacionais, tais como a paz mundial, a dignidade da pessoa humana, a higidez do sistema financeiro global e o combate à criminalidade organizada de alta complexidade.

Pois bem. Há norma internacional tratando da pilhagem como crime de guerra (Estatuto de Roma), além de citar o roubo de bens culturais e patrimônio histórico (Convenção da UNESCO) e a pirataria (Convenção sobre o Direito do Mar).

Assim, como o crime de roubo comum (transnacional ou não) não está inserido em tratado internacional, afasta-se a competência federal.

Os principais crimes previstos na legislação pátria e que o Brasil se comprometeu a reprimir por meio de tratado são: **tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção, organização criminosa, racismo, lavagem de capitais, tortura, cibercrimes, genocídio, venda de crianças, prostituição infantil, exploração sexual e publicação de material pornográfico infantil.**

Nome do Tratado / Convenção	Decreto Promulgador	Objeto Principal
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)	Decreto nº 5.015/2004	Repressão a organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção.
Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Tráfico de Migrantes)	Decreto nº 5.016/2004	Combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea.
Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Tráfico de Pessoas)	Decreto nº 5.017/2004	Prevenção e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)	Decreto nº 5.687/2006	Prevenção e criminalização de atos de corrupção nos setores público e privado.
Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE)	Decreto nº 3.678/2000	Repressão ao suborno transnacional.
Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988)	Decreto nº 154/1991	Cooperação internacional para repressão ao narcotráfico e confisco de bens.



Convenção Única sobre Entorpecentes	Decreto nº 54.216/1964	Controle e fiscalização da produção e comércio de entorpecentes.
Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas	Decreto nº 79.388/1977	Controle internacional de substâncias
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	Decreto nº 4.388/2002	Tipifica e julga o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão .
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU)	Decreto nº 40/1991	Obrigação de tipificar a tortura como crime no direito interno.
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA)	Decreto nº 98.386/1989	Repressão regional à prática de tortura.
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	Decreto nº 30.822/1952	Definição e punição do genocídio.
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	Decreto nº 8.767/2016	Criminalização do desaparecimento forçado de pessoas .
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Decreto nº 65.810/1969	Repressão a crimes de racismo e discriminação.
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	Decreto nº 4.388/2002	Tipifica e julga o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão .
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU)	Decreto nº 40/1991	Obrigação de tipificar a tortura como crime no direito interno .
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA)	Decreto nº 98.386/1989	Repressão regional à prática de tortura.
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	Decreto nº 30.822/1952	Definição e punição do genocídio.
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	Decreto nº 8.767/2016	Criminalização do desaparecimento forçado de pessoas .
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Decreto nº 65.810/1969	Repressão a crimes de racismo e discriminação.
Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolo Facultativo (ONU, 1989)	Decreto nº 99.710/1990 e Decreto nº 5.007/2004	Venda de crianças, prostituição infantil, exploração sexual e publicação de material pornográfico infantil (ECA, art. 241-A)

Nota-se, assim, que eventual roubo comum praticado por organização criminosa transnacional, por força da Convenção de Palermo, é de competência da Justiça Federal, desde que *iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.*

No mais, cumpre destacar que a Lei nº 10.446/2002, sem alterar a competência jurisdicional, prevê hipóteses em que a Polícia Federal pode investigar crimes essencialmente estaduais, “*quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme*”. Veja-se:

Art. 1º Na forma do [inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição](#), quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no [art. 144 da Constituição Federal](#), em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro ([arts. 148 e 159 do Código Penal](#)), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel ([incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o [Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934](#), especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação; ([Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024](#))

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado ([art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#)). ([Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013](#))

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. ([Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015](#))

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. ([Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018](#))

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores. ([Incluído pela Lei nº 14.967, de 2024](#))

Nota-se que a redação do art. 1º da citada Lei, ao utilizar a expressão “*dentre outras*”, indica que o rol não é taxativo.

Porém, a atuação da Polícia Federal, nas hipóteses tratadas na Lei nº 10.446/2002, exige, além da *repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme*, autorização ou determinação do Ministro do Estado da Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Portanto, o crime de roubo comum não está previsto em tratado, convenção ou acordo internacional que o Brasil se comprometeu a reprimir, tratando-se, portanto, de crime a ser investigado pela Polícia Civil, embora a Polícia Federal possa, caso o Ministério da Justiça assim autorize, apurar se houver *repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme*.

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,³ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI**:

1) o crime de roubo comum não está previsto em tratado, convenção ou acordo internacional que o Brasil se comprometeu a reprimir, tratando-se, portanto, de crime a ser investigado pela Polícia Civil, embora a Polícia Federal possa, caso o

3 Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

Ministério da Justiça assim autorize, apurar se houver [repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme;](#)

2) o crime de roubo praticado por organização criminosa transnacional, por força da Convenção de Palermo, é da atribuição da Polícia Federal, desde que *iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.*

É a nota técnica.

Florianópolis, 5 de agosto de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ